



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001028-34.2013.815.0881

ORIGEM : Comarca de São Bento

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Pedro Francisco da Silva

ADVOGADO : Rogaciano Araujo da Costa

APELADA : Justiça Pública.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível -
Ação de retificação de registro público -
Certidão de casamento – Profissão –
Agricultor – Ausência de comprovação dos
fatos e do prejuízo – Sentença mantida –
Recurso desprovido.

– Para que seja possível a retificação de
casamento, necessário, além da
comprovação dos fatos alegados, a
comprovação do prejuízo advindo do
registro, eis que aplicável, no caso, a
máxima “pas de nulité sans grief”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

PEDRO FRANCISCO DA SILVA ajuizou,
perante a Comarca de São Bento, ação de retificação de registro civil,

pleiteando a alteração, no seu registro de casamento, da profissão de tecelão para agricultor.

Juntou documentos às fls. 10/15.

Em sentença exarada às fls. 20/23, o juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o requerente, interpôs recurso de apelação pugnando pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 38/41).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Noticiam os autos que Pedro Francisco da Silva ajuizou “ação de retificação de registro civil” pleiteando a modificação da sua certidão de casamento para que dela passe a constar a profissão de tecelão, ao invés de agricultor, tendo o juiz de piso extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ensejando a presente irresignação.

Acerca da alteração de registro público, prevê o art. 109, da Lei 6.015/73:

Art. 109 – Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Do dispositivo supramencionado tem-se que, para a retificação de certidão de casamento, é necessário, além da comprovação dos fatos alegados, ou seja, que o requerente laborava como agricultor na data do seu casamento civil, a comprovação do prejuízo advindo do registro, ou mesmo qualquer implicação negativa ou evidência de nulidade ou erro no registro, eis que aplicável, no caso, a máxima de “nulite sans grief”.

Na espécie, o único documento que o recorrente colacionou aos autos para comprovar a sua profissão é um recibo de declaração de imposto sobre a propriedade rural do ano de 2012 (fls. 15).

No entanto, extrai-se da certidão de fl. 11, que o casamento foi realizado no dia 13 de junho de 1991, o que não comprova, desse modo, que o requerente exercia a profissão de agricultor antes da celebração do matrimônio.

Sendo assim, o documento de fl. 15 não se basta a comprovar o exercício da atividade de agricultor no ano do casamento do apelante, ao que se acresce que não há nos autos qualquer tentativa de comprovação de erro cartorário, ou a demonstração do prejuízo sofrido em razão do registro da profissão na certidão de casamento, impondo-se a manutenção da presunção de veracidade da certidão, nos termos do art. 364, do CPC.

Corte de Justiça:

No mesmo sentido, recentes julgados desta

PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA À ÉPOCA DAS NÚPCIAS. FATOS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não se deve falar em retificação do registro civil quando não há, nos autos, comprovação do erro quando do assento do registro de casamento, nem de exercício de atividade rural à época das núpcias. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004295120128150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 09-10-2014).

Outra:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. CASAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ERRO OU JUSTIFIQUE A INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE AGRICULTOR. NÍTIDO INTERESSE PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 242 DO STJ. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos da Jurisprudência dominante do TJPB, repetindo o entendimento consagrado no STJ "[...] Não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros

públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. II - Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer do procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula 242/STJ. III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão. IV - Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação de registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028492920128150131, - Não possui -, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 24-07-2014).

Desse modo, não se desincumbindo o requerente do seu ônus probatório, o desprovimento do recurso é medida de rigor.

Por fim, impede ressaltar, que não obstante entender que o magistrado de primeiro grau deveria ter julgado improcedente o pedido, ao invés de extinguir a ação sem resolução de mérito, verifica-se que, no caso, o fato de haver ou não decisão de mérito é irrelevante, eis que, tratando-se de jurisdição voluntária, o “decisum” apenas produz coisa julgada material, anotando-se, por oportuno, que obtendo elementos capazes de infirmar o contido no registro de casamento, nada impede que o ora recorrente apresente novo requerimento de sua retificação.

Por todas essas razões, em consonância com a jurisprudência, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inteiramente a decisão apelada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de março de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator